



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000302-59.2023.5.02.0055

Relator: JORGE EDUARDO ASSAD

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/02/2024

Valor da causa: R\$ 299.649,08

Partes:

RECORRENTE: -- ADVOGADO: JOSE FRANCISCO VIDOTTO ADVOGADO: MIRIAN DOS SANTOS MANGULI **RECORRIDO:** --

ADVOGADO: ALEX FERNANDO MARQUES DE MELO **RECORRIDO:** -- EIRELI
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADMINISTRADOR: CLEUSA APARECIDA DE FRANCA
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



PROCESSO TRT/SP Nº 1000302-59.2023.5.02.0055 12ª Turma RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: -- (reclamante) **RECORRIDOS:**

1. -- (1ª reclamada) 2. -- EIRELI (2ª reclamada)

ORIGEM: 55ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RELATOR: DR JORGE EDUARDO ASSAD - CADEIRA 03

EMENTA

PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NA ATIVIDADE ILÍCITA. BINGO. OBJETO ILÍCITO. CONTRATO NULO. Comprovada que a atividade desempenhada pela reclamante estava ligada à atividade ilícita desenvolvida pela reclamada - casa de bingo, deve ser reconhecida a nulidade do contrato por ausência de objeto lícito, o que torna sem efeito o pacto celebrado entre as partes. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença ID. d6ed079, cujo relatório adoto, prolatada pelo MM. Juiz do Trabalho Dr. Raphael Jacob Brolio, que julgou a reclamação improcedente, recorre ordinariamente a reclamante, postulando a reforma pelas razões explicitadas no ID. 4eecd37.

Contrarrazões foram juntadas no ID. c189825.

É o relatório.

VOTO**I- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso ordinário interposto é tempestivo e está subscrito por advogado com procuração nos autos. A reclamante é isenta do preparo recursal porque beneficiário da justiça gratuita. Conhece-se do apelo por presentes respectivos pressupostos de admissibilidade.

ID. b031970 - Pág. 1

II- MÉRITO**1. Vínculo de emprego**

A reclamante afirmou em sua petição inicial que foi contratada pelas reclamadas em 01/10/2021 para trabalhar na função de cartonagem, exercendo suas atividades no --, onde permaneceu até 12/11/2021 sendo depois transferida para outra unidade do mesmo bingo, que se chamava Espaço Tatuapé, até ser despedida em 18/11/2021, sem registro formal em CTPS.

Assinado eletronicamente por: JORGE EDUARDO ASSAD - 13/06/2024 11:47:32 - b031970

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24050316220992100000225673833>

Número do processo: 1000302-59.2023.5.02.0055

Número do documento: 24050316220992100000225673833



Em razão destes fatos postulou reconhecimento de vínculo de emprego, o pagamento de diferenças salariais, horas extras e reflexos, intervalo intrajornada, adicional noturno e verbas rescisórias, com a respectiva anotação deste período em CTPS.

Pois bem.

Inicialmente, cabe salientar a distinção dos conceitos de trabalho ilícito e de trabalho proibido ou irregular: o primeiro diz respeito àquele cuja ilicitude está presente em seu objeto, ou seja, a própria atividade enquadra-se em um tipo legal penal ou concorre para ele, a exemplo do tráfico de drogas, e jogos de azar não autorizados por lei como os bingos e o chamado "jogo do bicho" (OJ nº 199 da SBDI-1 do C. TST); o segundo, não obstante o desrespeito a norma proibitiva, se refere a restrições decorrentes da condição específica do empregado e não propriamente da atividade exercida, ou seja, o trabalho é lícito, porém, em determinada circunstância, é vedado a fim de resguardar o próprio trabalhador ou o interesse público, como nos casos do trabalho noturno, perigoso ou insalubre do menor.

O trabalho ilícito não produz nenhum efeito e o trabalhador não tem direitos assegurados, sendo inviável o reconhecimento do vínculo de emprego.

No caso em análise, a reclamante afirmou que trabalhava na cartonagem, função essencial para os estabelecimentos que exploravam atividade "de bingo de cartela", como afirmado na exordial, que é proibida por lei, salvo autorização específica da autoridade competente.

A exploração de jogos de azar é considerada contravenção penal, segundo dispõe o artigo 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais).

Cabe ainda ponderar que a reclamante especificou na audiência de instrução que pretende o vínculo de emprego em face da primeira reclamada, --, com responsabilidade solidária da segunda, -- EIRELI.

ID. b031970 - Pág. 2

Entretanto, a primeira reclamada negou que a reclamante tenha lhe prestado serviços. E neste ponto específico, a única testemunha ouvida em audiência, que disse que trabalhava no -- São Miguel como um "tipo de zelador", afirmou que não conhece a reclamante e que a primeira reclamada -- não participou de nenhum evento no -- (ID. 0aa13ad).

Assinado eletronicamente por: JORGE EDUARDO ASSAD - 13/06/2024 11:47:32 - b031970

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24050316220992100000225673833>

Número do processo: 1000302-59.2023.5.02.0055

Número do documento: 24050316220992100000225673833



Portanto, a reclamante não fez prova suficiente do enquadramento do bingo como beneficente, sem qualquer finalidade lucrativa, como lhe competia fazer nos termos do art. 818, I, da CLT.

Conforme disposto no art. 4º da Lei 5.768/71, apenas por meio de autorização da União, por ato do Ministério da Fazenda ou da Economia, poderia ser realizada licitamente a atividade de bingo beneficente, prova que não está nos autos.

Portanto, irretocável a r. sentença que rejeitou o pedido de declaração de vínculo empregatício pretendida. Mantém-se.

III- DISPOSITIVO

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Tania Bizarro Quirino de Moraes.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho Jorge Eduardo Assad (Relator), Benedito Valentini (Revisor) e Paulo Kim Barbosa.

Votação: Unânime.

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, ora integrada ao presente dispositivo para todos os efeitos,

ID. b031970 - Pág. 3

ACORDAM os Magistrados da 12ª Turma do Tribunal Regional do

Assinado eletronicamente por: JORGE EDUARDO ASSAD - 13/06/2024 11:47:32 - b031970

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24050316220992100000225673833>

Número do processo: 1000302-59.2023.5.02.0055

Número do documento: 24050316220992100000225673833



Trabalho da Segunda Região em, conhecendo do apelo:

NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário da reclamante. Atentem as partes para o não cabimento de embargos declaratórios com intuito de rever provas, fatos ou a própria decisão. Quando ausentes os pressupostos autorizadores, como previsto nos incisos do artigo 1.022 do CPC, estarão sujeitos à aplicação do parágrafo 2º do artigo 1.026, bem como à disciplina dos artigos 77, II; 79 a 80 e 81, §2º do mesmo Diploma Legal e dos artigos 793-A, 793-B e 793-C da CLT.

JORGE EDUARDO ASSAD
Juiz Convocado

JEA/adn

Assinado eletronicamente por: JORGE EDUARDO ASSAD - 13/06/2024 11:47:32 - b031970

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24050316220992100000225673833>

Número do processo: 1000302-59.2023.5.02.0055

Número do documento: 24050316220992100000225673833



VOTOS

ID. b031970 - Pág. 4

Assinado eletronicamente por: JORGE EDUARDO ASSAD - 13/06/2024 11:47:32 - b031970

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24050316220992100000225673833>

Número do processo: 1000302-59.2023.5.02.0055

Número do documento: 24050316220992100000225673833

